



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091264-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ARIANE SARTORI BONFIM, são agravados BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO ITAUCARD S/A e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40057

AGRAVO DE INST. Nº: 2091264-93.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ: ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

AGTE.: ARIANE SARTORI BONFIM

AGDOS.: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
NEGATIVA DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO**
– pedido feito com base em declaração de hipossuficiência financeira e cópia de holerite – provas insuficientes para fazer ver que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – rendimentos de expressão, de aproximadamente R\$ 7.000,00 – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais promovida pela agravante contra os agravados. A insurgência diz respeito à decisão de fls. 252/254 dos autos de origem, pela qual foi negada a gratuidade da justiça pedida pela agravante na propositura da ação.

A agravante alegou, em suma, que os documentos juntados demonstraram que ela faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. Seus rendimentos mensais não são elevados. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para o fim de lhe ser deferido o favor legal em referência

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “o juiz somente

poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta – o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a declaração de pobreza jurídica firmada pela agravante, sendo certo que ela não fez prova suficiente da necessidade do benefício.

Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita a agravante acostou aos autos de origem declaração de hipossuficiência financeira e cópias dos holerites, dos quais se extrai rendimento bruto de, aproximadamente, R\$ 7.000,00 (fls. 18/20). O maior desconto em folha, no valor de R\$ 2.600,00, refere-se à “*adiantamento quinzenal*”. O valor é descontado para que a apelante usufrua do seu rendimento antecipadamente. Logo, não colhe a alegação da agravante de que seus rendimentos líquidos são muito inferiores aos rendimentos brutos.

O referido valor é incompatível com a alegada hipossuficiência.

Considerado o porte dos rendimentos, era de rigor que a agravante fizesse prova de que sua condição financeira não permitia arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, ou da família. Ônus do qual não se desincumbiu.

Some-se a isso o fato de ter havido a contratação de advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso não afasta, por si só, a afirmada hipossuficiência. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos, tal circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Assim, conclui-se que a decisão combatida deve ser

prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há elementos nos autos que impedem que prevaleça pura e simplesmente a declaração de pobreza jurídica apresentada.

Cumpra anotar que o favor legal poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que a agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento o que não se patenteou no instrumento.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator